



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006253/2007-39
Recurso nº 500.861 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.977 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Se a acusação fiscal estiver claramente descrita e legalmente fundamentada propiciando o contribuinte se defender amplamente, e se este não demonstrar o prejuízo sofrido em razão do ato supostamente viciado, não há que se falar em nulidade na constituição da exigência.

AUDITOR FISCAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PROFISSIONAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. (Súmula CARF Nº 8)

DESPESAS MÉDICAS. GASTOS COM STENTS.

Os gastos com *stents* somente são dedutíveis, desde que integrem a conta emitida por estabelecimento hospitalar ou pelo profissional da área de saúde.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Não tendo o contribuinte apresentado os comprovantes referentes às despesas declaradas, é de se manter a glosa efetuada.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS SELIC.

A multa de ofício aplicada está prevista em ato legal vigente, regularmente editado (Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 c/c art.14, § 2º da Lei nº 9.393/1996), descabida mostra-se qualquer manifestação deste órgão julgador no sentido do afastamento de sua aplicação/eficácia. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria negar provimento ao recurso. Vencida a conselheira Rayana Alves de Oliveira França. Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Janaína Mesquita Lourenço de Souza.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 26/30), relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2003, na qual se apurou crédito tributário total no valor de R\$ 51.215,73, calculados até fevereiro de 2007.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual, apurou dedução indevida a título de contribuição a previdência privada/Fapi e dedução indevida de despesas médicas.

Cientificado do lançamento em 08/05/2007 (fl. 108), o autuado apresenta Impugnação em 01/06/2007, fls. 01/22, e documentos de fls. 23/80, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

Preliminarmente, em face da disposição do inciso III do art. 151 do CTN, argui a suspensão de exigibilidade do crédito tributário e impossibilidade de inscrição em dívida ativa.

Também em sede preliminar, pugna pela nulidade do lançamento, dizendo não terem sido observados os requisitos do art.10, caput, III e IV, do Decreto nº 70.235, de 1972. Aduz que o Auditor Fiscal não tem competência para impor penalidades, mas tão-somente fiscalizar a arrecadação tributária, nem proceder ao exame da escrituração contábil e fiscal de contribuintes, posto que não comprovada a habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Que os fatos foram expostos de forma sintetizada, com citação aos artigos infringidos, mas sem a descrição dos seus teores. A respeito, cita jurisprudência administrativa.

No mérito, em relação à contribuição à previdência privada/Fapi, diz anexar comprovantes de R\$ 30.122,25, observando que R\$ 3.000,00 do BRADESCO VIDA

E PREVIDÊNCIA, que não haviam sido declarados, foram acatados pela fiscalização, mas não o foram, injustificadamente, R\$ 10.000,00 da COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL, que esclarece ter declarado erroneamente no valor de R\$ 15.000,00. Quanto à contribuição de R\$ 20.000,00 ao HSBC SEGUROS, alega que não se recorda dos fatos, suscitando hipóteses de pagamento, compensação ou mesmo equívoco, razão pela qual requer que as informações sejam obtidas por meio de ofício junto à instituição.

No que se refere às despesas médicas, defende o direito de deduzir o custo de aquisição de Stent, discorrendo sobre os benefícios de sua utilização e sobre o seu quadro clínico, com “infarto agudo do miocárdio em parede infero-ântero-lateral”, que o fizeram submeter à técnica de “angioplastia com implante de stent”. Nesse sentido, sustenta que a aquisição e implantação de stents ocorreu com a finalidade única de tratamento de saúde/médico, pugnando para que se dê relevância à destinação, independentemente de a aquisição constar ou não da conta emitida pelo hospital, que informa haver sido quitada pelo plano de saúde (UNIMED), que não estendeu sua cobertura àquela despesa. Sob a consideração de que a aquisição constituiu despesa médica e hospitalar, alega haver amparo legal para a dedução, à luz do art. 80 do RIR/1999, transcrevendo informação da própria Receita Federal acerca de despesas médicas dedutíveis. Adicionalmente, faz analogia dos stents com a dedução de “aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”, arguindo que a Receita Federal admite a dedução de despesa com marcapassos. Quanto à matéria, requer prazo de trinta dias para juntar o prontuário hospitalar, que entende ser relevante para a comprovação dos fatos.

Quanto à glosa de despesa com a UNIMED de ELIN TALLAREK DE QUEIROZ, argumenta que teria o direito à dedução por se tratar de cônjuge, com a qual é casado em regime de comunhão universal de bens, tratando-se de “encargo de família”. Aduz que o cônjuge, não obstante tenha apresentado declaração em separado, não deduziu as despesas do plano de saúde UNIMED. Cita, em complemento, orientação da Receita Federal, que permitiria a dedução.

Acerca da glosa de despesa médica relativa à AMIL, no valor de R\$ 1.636,85, alega que não se recorda com exatidão dos fatos, sugerindo que possa ser despesa do cônjuge, que não conseguiu obter junto à AMIL, razão pela qual requer que seja a empresa oficiada a prestar informações. Acrescenta que às despesas do cônjuge aplicam-se os mesmos argumentos antes expostos.

No que se refere à cobrança de multa e juros, suscita ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, de que trata o art. 150, IV, da Constituição Federal, combinado com o direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF). Defende a limitação da multa a 2%, citando o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como dos juros a 1% ao mês, segundo o CTN, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Afirma que não há liame legislativo entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, acrescentando que deve ser expurgada a capitalização, reduzindo a multa e os juros aos índices legais.

A seguir, discorre sobre a imprestabilidade da taxa Selic como juros de mora de débitos tributários, aduzindo que se trata de índice relacionado à política monetária, embutindo fatores como risco, corretagem e custo de outros serviços financeiros, implicando vantagem econômica ao fisco, em ofensa a princípios constitucionais como o da moralidade, da vedação ao enriquecimento ilícito e do não-confisco. Suscita violação ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), questionando a validade da Lei nº 9.250, de 1995, em face do status de lei complementar do CTN, cujo art. 161, § 1º, dispõe sobre juros de mora de 1% ao

mês. Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e questiona o fato de ser a taxa Selic estabelecida pelo próprio credor (Banco Central), em patamares superiores permitidos aos particulares cobrarem. Adicionalmente, alega que a cobrança incorre em anatocismo, vedado pelo Decreto nº 22.626, de 1933 (Lei de Usura) e objeto da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

Ao final, faz síntese do pedido, protestando, ainda, pela produção de todos os meios de prova admitidos, juntada de documentos, além de prova testemunhal e pericial que se fizerem necessárias.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil detém competência outorgada por lei para realizar a fiscalização e efetuar o lançamento de crédito tributário relativo a imposto administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovada parte das contribuições à previdência privada/Fapi que foram objeto de glosa fiscal, há que se restabelecer a dedução correspondente.

AQUISIÇÃO DE STENT. INDEDUTIBILIDADE.

É incabível, por falta de previsão legal, deduzir da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, a título de despesas médicas, o valor pago na compra de stents.

NÃO-DEPENDENTE. DESPESAS MÉDICAS. INDEDUTIBILIDADE.

A dedução a título de despesas médicas está restrita a pagamentos efetuados em relação ao próprio contribuinte e a seus dependentes.

DEDUÇÕES. COMPROVANTES. ÔNUS DA PROVA. INTIMAÇÃO DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Compete ao contribuinte comprovar as deduções da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física que pretendeu efetuar, descabendo à Administração Tributária intimar terceiros com o fim de substituir a parte interessada no seu dever probante.

Lançamento Procedente em Parte

Intimado da decisão de primeira instância em 12/08/2009 (fl. 118), Luiz Fernando de Queiroz apresenta Recurso Voluntário em 09/09/2009 (fls. 119/138), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos postos em sua Impugnação

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Antes de adentrarmos no mérito da questão deve ser analisada a preliminar de nulidade suscita pelo recorrente e que diz respeito à legitimidade da autoridade fiscal para constituir a exigência. Em linhas gerais alega o suplicante que “... o *Auto de Infração sob exame foi elaborado por Auditor Fiscal, no entanto, os agentes fiscais não têm competência para impor penalidades, mas tão-somente para fiscalizar a arrecadação tributária (...) posto que não foi comprovada a habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade*”. Além do mais, assevera o recorrente “... *não obstante, indentifica-se que o Auditor Fiscal limitou-se a expor os fatos de forma bastante sintetizada, bem como apenas citou os artigos infringidos, não descrevendo o teor dos mesmos.*”

De pronto, sem querer ser repetitivo, peço vênica para reproduzir os fundamentos do voto condutor do julgamento de primeira instância, quando discorreu sobre a preliminar suscitada pelo contribuinte em sua Impugnação:

No caso não obstante o impugnante suscite o contrário, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, a competência para o lançamento é do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, conforme disposição do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

(...)”

Nesse sentido, o Auditor-Fiscal é a autoridade administrativa competente para exercer a atribuição de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 142 do CTN:

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.” (Grifou-se).

Assim, não se vislumbra suposta restrição para impor penalidades ou relacionada à falta de habilitação junto ao Conselho Regional de Contabilidade, sobretudo em face dos arts. 194 e 195 do CTN, que, tratando da Administração Tributária e especificamente da atividade de fiscalização, dispõem:

“Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

(...)

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.” (Grifou-se).

Descarta-se, portanto, qualquer restrição à atividade fiscal, posto que o lançamento está voltado à revisão da declaração de ajuste anual de pessoa física, competência privativa da autoridade fiscal.

(...)

No caso concreto, também não se constata suposta irregularidade no tocante à descrição dos fatos e no enquadramento legal.

A descrição dos fatos, pela fiscalização, identifica, com clareza, a motivação do lançamento, mesmo porque de extrema simplicidade. Basta a sua leitura, à fl. 27, para constatar que a autuação se refere à dedução indevida a título de contribuição à previdência privada/Fapi, por falta de comprovação de valores declarados, e à dedução indevida a título de despesas médicas, parte por falta de previsão legal para deduzir as despesas associadas à nota fiscal da INVASIVE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS, parte por se referir a despesa de terceiro e parte por falta de comprovação.

Da mesma forma, no que tange ao enquadramento legal, não se constata a necessidade de reparos no lançamento. Os dispositivos que fundamentam a exigência encontram-se identificados à fl. 27, tratando das deduções passíveis de serem efetuadas em relação à base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa física, que, cotejados com os fatos narrados, não necessitariam de descrição de teor para que fossem compreendidos pelo contribuinte autuado.

Isto posto, in casu, não se constata a ocorrência de nenhuma irregularidade na constituição da exigência. O lançamento em comento foi levado a efeito por autoridade

competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório, pela oportunidade de apresentar, tanto da fase de instrução do processo, quanto na fase de impugnação e recurso, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar ilidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Ademais, se observa do Auto de infração constante às fls. 26/31, que são mencionados os dispositivos legais infringidos e na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fl. 2, o conteúdo da autuação está especificado detalhadamente no campo 7. Verifica-se, também, que o recorrente ao contestar o lançamento, tanto em sua Impugnação, quanto em seu Recurso Voluntário, demonstrou ter pleno conhecimento da matéria consubstanciada no Auto de Infração, transcrevendo, inclusive, jurisprudência E. Carf.

E, em arremate, convém citar a Súmula CARF nº 8:

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

Assim, pelo exposto, não merece ser acolhida à suscitada preliminar de nulidade.

Passamos, então, à análise das questões de mérito.

Segundo se colhe dos autos, o lançamento é decorrente glosa efetuada pela fiscalização referente à dedução indevida de contribuição à previdência privada/Fapi e dedução indevida a título de despesas médicas.

A autoridade julgadora de primeira instância restabeleceu a dedução relativa à contribuição para Companhia de Seguros Minas Brasil, no valor de R\$ 10.000,00, conforme extrato de fl. 48. Quanto à suposta contribuição de R\$ 20.000,00 ao plano de previdência do HSBC Seguros, como o recorrente não apresenta prova de sua ocorrência, não há como deduzi-la da base de cálculo do imposto de renda.

Em relação à glosa efetuada pela autoridade fiscal, relativa à aquisição de *stents*, conforme bem apontado pelo julgamento *a quo*, não existe previsão legal para sua dedutibilidade isoladamente, posto que as hipóteses de isenção estão expressamente previstas em lei, conforme preceitua o inciso II do art. 111 do Código Tributário Nacional (*Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção*).

Por outro lado, para que se possa deduzir o *stents* é condição necessária que o aparelho faça parte da conta hospitalar ou, então, que seja parte da conta emitida pelo profissional médico, pois o referido aparelho submete à regra geral que veda, por exemplo, a dedução de remédios adquiridos em farmácia ou aparelhos marcapassos, conforme entendimento existente no Perguntas e Respostas - IRPF/2003¹, abaixo transcrito:

338 — Marcapasso é dedutível?

Sim, desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional.

¹ <http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/IRPF/2003/Perguntas/DeducoesDespMedicas.htm>

Ressalte-se, ainda, que o *stents* embora tenham claramente a função de recuperar a saúde, não podem ser deduzidos para fins do imposto de renda da pessoa física, a menos que, repise, façam parte da conta hospitalar, quando, então, é permitida a dedução.

Destarte, a pessoa jurídica Invasive Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda, fornecedora do *stents* (fl. 50), não é estabelecimento hospitalar, razão pela qual não se pode admitir como dedução de despesa médica os pagamentos efetuados diretamente ao fornecedor do equipamento, por falta de previsão legal.

Quanto à glosa de despesa médica paga a UNIMED relativa ao cônjuge, Elin Tallarek de Queiroz, como a mesma não é dependente do recorrente para fins de imposto de renda, não há como considerá-la. Ademais, a mesma apresentou declaração em separado no modelo simplificado, conforme se colhe as fls. 68/71.

Quanto às despesas médicas no valor de R\$ 1.636,85, relativas ao plano de saúde com a AMIL, como o recorrente não logrou comprovar sua existência não há como restabelecê-la.

Por fim, a imposição da multa de 75%, ocorreu em função da previsão legal constante no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. Da mesma forma, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

E, em arremate, convém citar a Súmula CARF nº 51:

As multas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações de natureza tributária.

Ante ao exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)
Eduardo Tadeu Farah